

PROC 49/2009

LIDO
Em 23 / 06 / 09
[Assinatura]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 139 /2009 – GAG

Brasília, 19 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

REGIME DE
URGÊNCIA

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa, projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a homologação do Decreto nº 30.176, de 17 de março de 2009, e do Decreto nº 30.266, de 09 de abril de 2009, que alteraram o Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2009, que dispõe sobre Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – REA/ICMS, conforme disposto no art. 1º, § 1º da Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008.

Assim, solicito a apreciação do presente projeto em caráter de urgência, na forma do § 1º do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de mais elevado respeito e consideração.

[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 24 / 06 / 09

[Assinatura]
Itamar Vinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 49 / 09
Fls. N.º 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROZ-2-JUN-2009 16:30

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2009

Homologa o Decreto nº 30.176, de 17 de março de 2009, o Decreto nº 30.266, de 09 de abril de 2009.

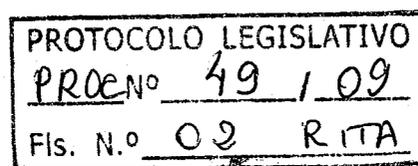
A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

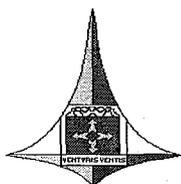
Art. 1º Ficam homologados os seguintes Decretos, que alteraram o Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2009, que dispõe sobre Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – REA/ICMS, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008:

I - Decreto nº 30.176, de 17 de março de 2009;

II - Decreto nº 30.266, de 09 de abril de 2009.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



E.M.
Nº.83...../2009 - GAB/SEF

Taguatinga, 18 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a homologação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Decreto nº 30.176, de 17 de março de 2009, e do Decreto nº 30.266, de 09 de abril de 2009, que alteraram o Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2009, que dispõe sobre Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – REA/ICMS.

Esclareço, por oportuno, que a homologação dos referidos Decretos estão sendo submetidos àquela Casa Legislativa por força do disposto no art. 1º, § 1º da Lei nº 4.160, de 13 de junho de 2008.

Assim, sugiro que seja requerida apreciação do referido projeto em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Fazenda

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Digníssimo Governador do Distrito Federal

BRASÍLIA - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 49 / 09
Fis. N.º 03 RITA

DECRETO Nº 30.176, DE 17 DE MARÇO DE 2009.

Publicação DODF nº 053, de 18/03/09 – Pág. 4.

Altera o Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – REA/ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.160 de 16 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentada a alínea "f" ao inciso II do § 1º do artigo 1º do Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 1º

II -

f) com mercadorias previstas no item 4 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997."

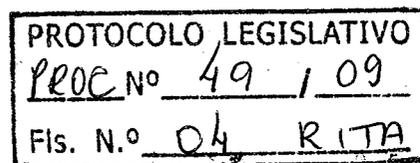
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário e o item 19 do Anexo Único ao Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008.

Brasília, 17 de março de 2009.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA



**DECRETO Nº 30.266, DE 08 DE ABRIL DE 2009.**

Publicação DODF nº 069, de 09/04/2009 – Pág. 23.

Altera o Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – REA/ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.160 de 16 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 29.179, de 19 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O contribuinte deverá proceder à apuração pelo REA-ICMS a partir do mês que protocolizar o requerimento de opção pelo regime, sob condição resolutória de comprovação dos requisitos necessários ao ingresso.

§ 1º Na hipótese da não comprovação a que se refere o caput, o contribuinte será notificado para saneamento de pendência, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, a critério da autoridade designada para análise do requerimento ou, quando for o caso, da autoridade competente para julgar o recurso hierárquico interposto contra o indeferimento do pedido, mediante despacho fundamentado.

§ 2º Para fins da prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo, a autoridade levará em consideração, entre outros, a capacidade do contribuinte na efetiva geração de emprego, renda e receita tributária para a economia local.

§ 3º O não-atendimento dos requisitos necessários ao ingresso no regime implicará:

I - indeferimento do requerimento, com data retroativa a da protocolização;

II - apuração do imposto pela sistemática normal; e

III - recolhimento da diferença do imposto com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência do indeferimento da opção.”

Art. 2º A disciplina introduzida por este Decreto aplica-se inclusive ao requerimento de opção pelo REA-ICMS em que ainda não houve julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa.

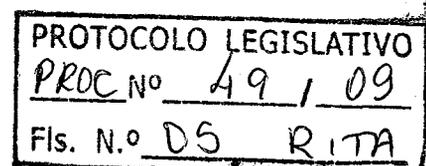
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de abril de 2009.

121º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Fechar





Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

DECRETO Nº 29.179, DE 19 DE JUNHO DE 2008
DODF DE 24.06.2008 - REPUBLICAÇÃO DODF DE 26.06.2008

Dispõe sobre Regime Especial de Apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – REA/ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.160 de 16 de junho de 2008, DECRETA:

Art. 1º. Os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, com atividade principal classificada como industrial, comércio atacadista ou distribuidor, poderão optar pela sistemática de apuração mensal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, com aplicação dos percentuais fixos sobre as saídas de mercadorias, relacionados no Anexo Único a este decreto, em substituição ao regime normal de apuração.

§ 1º O disposto no caput:

I - aplica-se às operações realizadas por contribuintes optantes pelo regime;

II - não se aplica às operações:

~~a) com mercadorias submetidas ao regime de substituição, exceto nas operações interestaduais;~~

a) com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária por convênio ou protocolo, exceto nas operações interestaduais;

(ALTERADO - DECRETO Nº 29.669, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008)

b) com mercadorias provenientes de outra Unidade Federada, sujeitas ao pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquota;

c) realizadas com mercadorias no Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência;

d) efetuadas com suspensão do imposto; e

e) com produtos resultantes de abate de animais relacionados na Seção I do Anexo VIII ao Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – RICMS;

f) com mercadorias previstas no item 4 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

(INSERIDO - DECRETO Nº 30.176, DE 17 DE MARÇO DE 2009)

~~III - impede a realização de operação com mercadoria destinada à:~~

III - impede a realização de operação com material de construção destinada à:

(ALTERADO - DECRETO Nº 29.515, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008)

a) pessoa física;

b) não-contribuinte do ICMS, excetuados hospitais, empresas de construção civil e entidades públicas; e

c) uso ou consumo de contribuinte do ICMS;

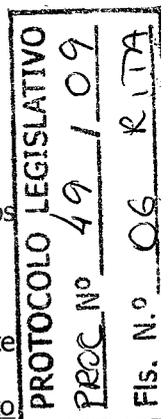
Parágrafo único. O disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso não se aplica a operações realizadas com os seguintes produtos:

(INSERIDO - DECRETO Nº 29.744, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008)

IV - veda o contribuinte a apurar o imposto, de forma diversa da prevista neste REA/ICMS, relativamente às operações com mercadorias inseridas nesta sistemática de apuração, observado o disposto no § 5º; e

V - veda a utilização de Financiamento Especial para o Desenvolvimento - FIDE/DF, previsto no Decreto nº. 28.852, de 12 de março de 2008.

~~§ 2º Para os efeitos da alínea "c", inciso II do § 1º, consideram-se interdependentes duas empresas~~



quando:

§ 2º – Para os efeitos da alínea “c”, inciso II do § 1º, consideram-se interdependentes duas ou mais empresas que possuírem o mesmo radical de “CNPJ”.

(ALTERADO - DECRETO Nº 29.669, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008)

~~I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra; ou~~

(REVOGADO - DECRETO Nº 29.669, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008)

~~II – a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;~~

(REVOGADO - DECRETO Nº 29.669, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008)

§ 3º Equiparam-se à relação de interdependência, para fins deste decreto, as operações mensais realizadas:

(REVOGADO - DECRETO Nº 29.669, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008)

I - com a mesma pessoa jurídica empresarial privada, no Distrito Federal, em percentual superior a 40% (quarenta por cento); e

(REVOGADO - DECRETO Nº 29.669, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008)

II - com pessoas jurídicas empresariais privadas, no Distrito Federal, em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), que possuam interdependência na forma especificada no § 2º.

(REVOGADO - DECRETO Nº 29.669, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008)

§ 4º O percentual a que se refere o inciso II do § 3º será obtido do somatório das operações mensais realizadas com as empresas interdependentes.

§ 5º Em caso de operações para as quais é vedada a aplicação do regime de que trata este decreto, a apuração do imposto dar-se-á pelo regime normal.

§ 6º Para os efeitos do § 5º, na impossibilidade de identificar a alíquota real aplicada na aquisição da mercadoria, atribuir-se-á o crédito de 7% (sete por cento), sobre o valor de entrada da respectiva mercadoria.

§ 7º A antecipação prevista no art. 320, inciso III do Decreto nº. 18.955 de 22 de dezembro de 1997 não se aplica aos optantes por este REA/ICMS.

§8º Nas transferências de mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa situados em outras Unidades da Federação aplica-se o percentual constante do item 1 do Anexo Único.

(INSERIDO - DECRETO Nº 29.673, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008)

Art. 2º. A opção pelo regime de apuração de que trata este Decreto dar-se-á mediante requerimento na forma estabelecida em ato da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF/DF.

Parágrafo único. O regime não será deferido ao contribuinte que se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

I - irregular perante o Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;

II - inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio, inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;

III - participe ou tenha titular, responsável ou sócio, que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha a inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

IV - esteja ou tenha titular, responsável ou sócio, inadimplente com parcelamentos de débitos fiscais junto ao Distrito Federal;

V - inadimplente com obrigação tributária principal;

VI - seja optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional); e

VII - inadimplente com as suas obrigações e encargos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

~~Art. 3º. O contribuinte deverá proceder à apuração pelo REA/ICMS a partir do mês que protocolizar o requerimento de opção pelo regime, sob condição resolutória de comprovação dos requisitos necessários ao ingresso.~~

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC Nº 49109
Fis. N.º 07 RITA

Art. 3º O contribuinte deverá proceder à apuração pelo REA-ICMS a partir do mês que protocolizar o requerimento de opção pelo regime, sob condição resolutória de comprovação dos requisitos necessários ao ingresso.

(ALTERADO - DECRETO Nº 30.266, DE 08 DE ABRIL DE 2009)

~~§ 1º Na hipótese da não comprovação a que se refere o caput, o contribuinte será notificado para saneamento de pendência, no prazo de 30 (trinta) dias.~~

§ 1º Na hipótese da não comprovação a que se refere o caput, o contribuinte será notificado para saneamento de pendência, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, a critério da autoridade designada para análise do requerimento ou, quando for o caso, da autoridade competente para julgar o recurso hierárquico interposto contra o indeferimento do pedido, mediante despacho fundamentado.

(ALTERADO - DECRETO Nº 30.266, DE 08 DE ABRIL DE 2009)

~~§ 2º O não atendimento dos requisitos necessários ao ingresso no regime implicará:~~

~~I - indeferimento do requerimento com data retroativa a da protocolização;~~

~~II - apuração do imposto pela sistemática normal; e~~

~~III - recolhimento da diferença do imposto com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência do indeferimento da opção.~~

§ 2º Para fins da prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo, a autoridade levará em consideração, entre outros, a capacidade do contribuinte na efetiva geração de emprego, renda e receita tributária para a economia local.

(ALTERADO - DECRETO Nº 30.266, DE 08 DE ABRIL DE 2009)

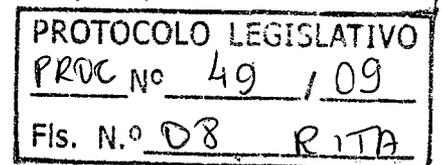
§ 3º O não-atendimento dos requisitos necessários ao ingresso no regime implicará:

I - indeferimento do requerimento, com data retroativa a da protocolização;

II - apuração do imposto pela sistemática normal; e

III - recolhimento da diferença do imposto com os acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias contado da ciência do indeferimento da opção.

(INSERIDO - DECRETO Nº 30.266, DE 08 DE ABRIL DE 2009)



Art. 4º. A opção pelo REA/ICMS:

I - implicará renúncia:

a) dos créditos referentes a mercadorias objeto do regime, incluindo os referentes ao estoque existente no dia imediatamente anterior à data de opção; e

b) de outros créditos, na proporção do valor das operações efetuadas neste regime, sem prejuízo das disposições específicas constantes da legislação tributária;

II - implicará obrigatoriedade de recolher contribuição mensal em favor do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF e do Fundo para a Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER/DF, no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) para cada fundo, sobre o faturamento mensal, no seguinte prazo e forma:

a) a contribuição para o FUNDAF será recolhida por meio de Documento de Arrecadação - DAR, em código de receita específico, até o vigésimo dia do mês subsequente ao de referência; e

b) a contribuição para o FUNGER/DF será recolhida por meio de DAR, no código de receita 7845, no prazo referido na alínea "a" deste inciso;

III - obrigará o contribuinte a:

~~a) manter quantidade mínima de 15 (quinze) empregados; e~~

a) manter quantidade mínima de empregados observando-se o seguinte:

1) faturamento mensal de até R\$ 480.000,00 - mínimo de 5 (cinco) empregados;

2) faturamento mensal de R\$ 480.000,01 até R\$ 3.500.000,00 - mínimo de 10 (dez) empregados;

3) faturamento mensal acima de 3.500.000,01 - mínimo de 15 (quinze) empregados.

(ALTERADO - DECRETO Nº 29.816, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008)

b) comprovar a integralização de capital social em valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

~~§ 1º Para fins do disposto no inciso II, considera-se faturamento mensal o total das saídas de mercadorias sob o amparo do REA/ICMS, com inclusão das vendas e transferências e exclusão dos cancelamentos, desfazimentos ou devoluções de venda.~~

§ 1º Para fins do disposto nos incisos II e III, considera-se faturamento mensal o total das saídas de mercadorias sob o amparo do REA/ICMS, com inclusão das vendas e transferências e exclusão dos cancelamentos, desfazimentos ou devoluções de venda.

(ALTERADO - DECRETO Nº 29.816, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008)

§ 2º A alteração no quadro societário da empresa optante se sujeita à nova análise das condições de ingresso e permanência neste REA/ICMS.

§ 3º A alteração a que se refere o parágrafo anterior deverá ser informada no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração no órgão competente.

§ 4º Em substituição ao disposto na alínea "a" do inciso III deste artigo, o contribuinte poderá utilizar-se de mão-de-obra terceirizada, desde que comprove que os serviços contratados requerem a alocação de, no mínimo, 15 (quinze) empregados.

(INSERIDO - DECRETO Nº 29.669, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008)

Art. 5º. Sem prejuízo das demais obrigações acessórias constantes na legislação do imposto, o contribuinte optante pelo REA/ICMS deverá escriturar o Livro Fiscal Eletrônico - LFE na forma e nos prazos previstos em legislação específica:

- I - os créditos e débitos relativos às entradas e saídas de mercadorias pelo regime de apuração normal, procedendo ao estorno dos referidos registros, com a informação: "Estorno - REA/ ICMS"; e
- II - os débitos relativos a apuração pelo REA/ICMS previsto neste decreto, com a informação: "Débitos relativos a apuração pelo REA/ICMS".

Art. 6º. Será suspenso do regime, com a conseqüente restauração da sistemática normal de apuração do imposto, o contribuinte que:

- I - descumprir obrigações acessórias ou condições de permanência, especificadas neste decreto, que não implique falta ou redução de pagamento do imposto;
- II - omitir ou apresentar indicação incorreta de dados ou informações econômico-fiscais no LFE, que não implique falta ou recolhimento a menor do imposto a pagar;
- III - não atender ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 4º; ou
- IV - tiver sua inscrição no CF/DF suspensa.

§ 1º Ao contribuinte que incorrer nas situações previstas nos incisos I a IV, deste artigo, será enviada notificação com prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para saneamento da irregularidade.

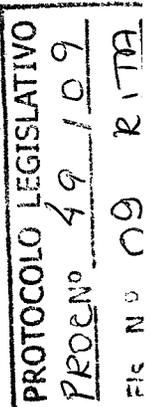
§ 2º No caso da suspensão, o contribuinte será intimado para conhecimento, podendo retornar à sistemática pelo REA/ICMS a partir do mês subsequente ao atendimento.

§ 3º A suspensão terá prazo máximo de três meses, contado a partir do primeiro dia do mês da constatação do fato que a motivou.

§ 4º Na apuração pelo regime normal, no período de suspensão, o contribuinte utilizar-se-á dos créditos proporcionais às saídas realizadas no período.

Art. 7º. Será excluído de ofício do REA/ICMS de que trata este decreto, por meio de Termo de Exclusão - TEX/REA/ICMS, com a conseqüente restauração da sistemática normal de apuração do imposto, o contribuinte que:

- I - reincidir em hipótese que enseje suspensão do regime;
- II - deixar de atender ao disposto nas alíneas "a" a "e" do inciso II do § 1º do art. 1º, observado o disposto no art. 6º;
- III - deixar de atender ao disposto no inciso III, após a data da opção, ou no inciso IV, ambos do § 1º do art. 1º;
- IV - que não proceder, no caso em que a operação no REA/ICMS seja vedada, conforme o disposto no § 5º do art. 1º;
- V - incidir nas hipóteses previstas nos incisos I a VII do parágrafo único do art. 2º, observado o disposto no art. 6º;
- VI - deixar de recolher as contribuições a que se refere o inciso II do art. 4º;



VII - esteja irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados, não lançados ou lançados a menor, no Livro Fiscal Eletrônico - LFE ou em livros e documentos fiscais, ainda que referente a períodos anteriores ao da eficácia da opção de que trata este decreto;

VIII - incorrer em qualquer das situações previstas no § 2º do art. 62 da Lei Complementar nº. 4, de 30 de dezembro de 1994, observado o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;

IX - omitir ou apresentar indicação incorreta de dados ou informações econômico-fiscais no LFE que implique falta ou recolhimento a menor do imposto a pagar, observado o disposto no inciso X;

X - descumprir obrigações acessórias que resulte na falta ou redução do recolhimento do imposto devido por mais de duas vezes, ou condições de permanência, especificadas neste decreto, que implique falta ou redução do imposto a pagar, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 1º Ao contribuinte que incorrer em qualquer das situações previstas nos incisos II, IV, V, VII, IX e X deste artigo, será enviada notificação com prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para saneamento da irregularidade, sob pena de exclusão.

§ 2º No caso de atendimento integral, após o prazo, da notificação prevista no § 1º deste artigo e antes da publicação do Termo de Exclusão - TEX/REA/ICMS não será aplicada a pena prevista no caput deste artigo, desde que o contribuinte não seja reincidente no descumprimento dos prazos das notificações previstas neste decreto.

§ 3º Nos casos dos incisos II, III, IV, VII, VIII, IX e X do caput deste artigo, o contribuinte excluído do tratamento tributário ficará obrigado a recolher o imposto próprio devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão.

§ 4º No caso dos incisos I e V, do caput deste artigo, o contribuinte excluído do tratamento tributário ficará obrigado a recolher o imposto próprio devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês subsequente ao da exclusão.

§ 5º O contribuinte será excluído, ainda, do regime previsto neste decreto:

I - caso a contraprova prevista no § 2º não seja apresentada no prazo da notificação ou seja considerada insuficiente pelo Fisco, observado o disposto no § 7º deste artigo;

II - quando for notificado pessoalmente ou por meio de seu preposto, nos termos do § 1º deste artigo, não cumprir integralmente a notificação dentro do prazo;

III - se ultrapassar o prazo previsto no § 3º do art. 6º.

§ 6º A exclusão do regime, em decorrência das hipóteses previstas neste artigo, dar-se-á em duas instâncias administrativas, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 7º O contribuinte terá vinte dias, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, do Termo de Exclusão - TEX/REA/ICMS do regime especial, para apresentar recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 8º O contribuinte excluído do regime de que trata este decreto somente poderá retornar mediante novo requerimento, observado:

I - as condições de ingresso e de permanência no regime;

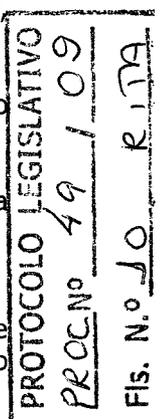
II - o interstício mínimo de seis meses, contados da data da publicação do ato que determinou sua exclusão em definitivo, observado o disposto no § 9º deste artigo;

III - o cumprimento da obrigação que ensejou a exclusão de ofício.

§ 9º O contribuinte excluído do regime de que trata este decreto ficará impedido de retornar ao regime pelo período de cinco anos, quando a exclusão for determinada pela hipótese prevista no inciso VIII do caput deste artigo.

§ 10 Ao contribuinte excluído do regime, a pedido, fica facultado o seu retorno a qualquer tempo, observadas as condições de ingresso e de permanência no regime.

Art. 8º. O contribuinte suspenso ou excluído, a pedido ou de ofício, do regime de apuração de que trata este decreto, ficará sujeito ao regime normal de apuração, sem prejuízo de outras penalidades previstas



na legislação tributária.

§ 1º Os créditos regularmente destacados nos documentos fiscais de entrada, referentes às mercadorias, que se encontrem no estoque na data da exclusão ou suspensão da empresa do regime de apuração previsto neste decreto, serão contabilizados e apropriados pelo contribuinte observando-se o seguinte:

I - as notas fiscais de entrada serão consideradas sempre a partir da última entrada, acrescentando-se as notas fiscais imediatamente anteriores até que se encontre a origem de todas as mercadorias constantes do estoque;

II - os créditos serão escriturados no Livro fiscal eletrônico – LFE no bloco específico de apuração do ICMS – campo Outros Créditos, no período seguinte ao da exclusão ou suspensão do regime tributário de que trata este decreto, com a seguinte observação: "Crédito referente à exclusão do REA/ICMS";

III - o estoque de mercadorias inventariadas deverá ser escriturado no LFE em bloco próprio, identificando-se o lançamento com a expressão "exclusão ou suspensão do REA/ICMS"; e

IV - o valor do estoque apurado na forma deste parágrafo deverá ser registrado no LFE em bloco próprio no mês subsequente ao da exclusão ou da suspensão.

§ 2º A exclusão a pedido do contribuinte terá eficácia a partir do mês subsequente ao do requerimento.

§ 3º Após a solicitação de exclusão do regime especial pelo contribuinte, será verificado o cumprimento de todas as obrigações, observando-se os prazos estabelecidos neste decreto.

Art. 9º. A partir de 30 dias da eficácia da opção, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da federação pertencente a titular da optante, ou que com ela mantenha relações de interdependência, deverá ser feita por conta e ordem da optante.

§ 1º O não-cumprimento das disposições deste artigo, obrigará a optante a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da optante;

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a da opção, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor da optante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações realizadas com mercadorias submetidas ao regime especial de que trata este decreto, destinadas a terceiros.

Art. 10. A emissão dos documentos fiscais será efetuada na forma da legislação do imposto.

Art. 11. Os regimes especiais previstos nos arts. 320-B e 320-D do Decreto nº. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, ficam mantidos com as suas respectivas sistemáticas de apuração do imposto, forma e critérios de ingresso e permanência.

Art. 11-A. Ficam nomeados, na condição de substituto tributário relativamente às operações com as mercadorias relacionadas no Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, os contribuintes optantes do regime de que trata este Decreto.

(INSERIDO - DECRETO Nº 29.739, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008)

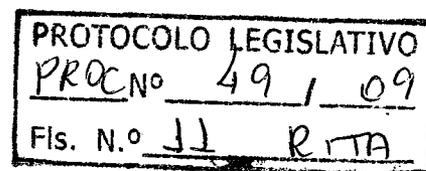
Art. 12. O Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal poderá editar normas complementares para garantir a fiel observância ao disposto neste decreto, em especial as relativas a medidas de monitoramento dos contribuintes optantes pelo REA/ICMS previsto neste decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – relativamente ao art. 11, a partir de 1º de março de 2008;

II – para os demais dispositivos, a partir de 1º de junho de 2008.

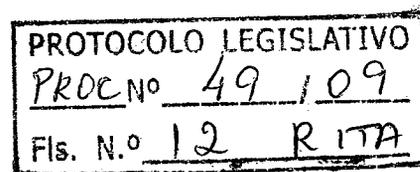
Brasília, 19 de junho de 2008
120º da República e 49º de Brasília



JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Os anexos constam no DODF.

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.



**LEI Nº 4.160, DE 13 DE JUNHO DE 2008.**

Publicação DODF nº 114, de 16/06/08 – Pág. 2.

Lei nº 4.233, de 28/10/08 – DODF de 30/10/08 – Alterações.

Dispõe sobre regime de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS poderão optar por apurar o montante do imposto devido por mercadoria ou serviços à vista de cada operação ou prestação, em substituição ao regime de apuração normal, na forma desta Lei.

§ 1º Para o regime de apuração de que trata o caput, ato do Poder Executivo, que entrará em vigor na data de sua publicação e após homologado pelo Poder Legislativo, estabelecerá:

I – as atividades econômicas, operações ou prestações, mercadorias e serviços passíveis de inclusão no regime;

II – a sistemática de cálculo e o período de apuração do ICMS devido;

III – a forma e os critérios de opção e permanência no regime.

§ 2º Na sistemática referida no § 1º, II, poderão ser estabelecidos percentuais fixos sobre o montante das operações ou prestações, de entrada ou de saída.

§ 3º A opção pelo regime de apuração de que trata este artigo implicará renúncia:

I – dos créditos referentes a mercadorias ou serviços objetos do regime, incluindo os referentes ao estoque existente no dia imediatamente anterior à data de opção;

II – de outros créditos, na proporção do valor das operações ou prestações efetuadas neste regime, sem prejuízo das disposições específicas constantes da legislação tributária.

Art. 2º A opção de que trata o art. 1º não será permitida ao contribuinte que se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

I – inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;

II – participe ou tenha titular, responsável ou sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral suspensa ou cancelada;

III – esteja ou tenha titular, responsável ou sócio inadimplente com parcelamentos de débitos fiscais junto ao Distrito Federal;

IV – inadimplente com obrigação tributária principal;

V – optante pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional);

VI – inadimplente com as suas obrigações e encargos referentes ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 3º O regime a que se refere o art. 1º não se aplica às operações ou prestações:

I – com petróleo, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e serviços de comunicação;

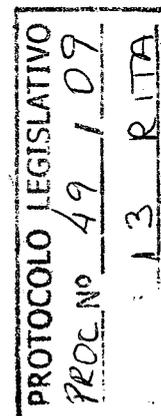
II – com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto nas operações interestaduais;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ARTIGO 3º PELA LEI Nº 4.233, DE 28/10/08 – DODF DE 30/10/08.

II – com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária por convênio ou protocolo, exceto nas operações interestaduais;

III – provenientes de outra Unidade Federada, sujeitas ao pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquota;

IV – realizadas com mercadorias no Distrito Federal entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência;



V – efetuadas com suspensão do imposto.

Parágrafo único. Equiparam-se à relação de interdependência, para efeitos desta Lei, as operações ou prestações realizadas com a mesma pessoa jurídica empresarial privada, no Distrito Federal,

em percentual superior ao limite definido em ato do Poder Executivo.

Art. 4º O contribuinte excluído, a pedido ou de ofício, ou suspenso do regime de apuração de que trata esta Lei ficará sujeito ao regime normal de apuração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

§ 1º Perderá o direito ao regime de que trata esta Lei o contribuinte que:

I – incidir nas hipóteses relacionadas no art. 2º;

II – incorrer em qualquer das situações previstas no art. 62, § 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, observado o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;

III – descumprir obrigações acessórias ou condições de permanência, especificadas em regulamento, sem prejuízo do disposto no § 6º.

§ 2º Os efeitos da exclusão de ofício, a que se refere o caput, retroagirão à data do fato que ensejou a exclusão, nos termos do regulamento.

§ 3º O contribuinte excluído do regime de que trata esta Lei:

I – fica impedido de retornar ao regime pelo período de cinco anos, quando a exclusão for determinada pela hipótese prevista no inciso II do § 1º deste artigo;

II – tem permissão para retornar ao regime após transcorrido o prazo de seis meses, contado da publicação da decisão irreformável que determinou sua exclusão, nas demais hipóteses de que trata o § 1º deste artigo;

III – tem permissão para retornar ao regime a qualquer tempo, desde que a exclusão tenha sido a pedido do contribuinte.

§ 4º A cassação do regime, em decorrência das hipóteses previstas no § 1º, dar-se-á em duas instâncias administrativas, com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 5º Ao recurso referente à cassação, apresentado no prazo de até vinte dias da data da publicação do ato de cassação, atribuir-se-á efeito suspensivo.

§ 6º O descumprimento de obrigações acessórias poderá, alternativamente à cassação do regime, ensejar sua suspensão, nos termos do regulamento.

§ 7º Na hipótese de descumprimento de obrigações acessórias que resulte na falta ou redução do recolhimento do imposto devido por mais de duas vezes, o contribuinte será excluído do regime de que trata esta Lei, nos termos em que dispuser o regulamento.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei ao regime previsto na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2008.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Fechar

